

**ACÓRDÃ**  
**O N.º**  
**05/2021**  
**A PARTIR DE 09 de junho de**  
**2021**

**ACÇÃO PARA PAGAMENTO**  
**DE CONSEQUÊNCIAS**  
**FINANCEIRAS**

**Sr. Jean Yves SINZOGAN C/**

**o Banco Central dos Estados da**  
**África Ocidental (BCEAO)**

**Composição do Tribunal :**

- **Daniel Amagoin TESSOUGUE,**  
**Presidente ;**
- **Sr. Salifou SAMPINBOGO, Juiz ;**
- **Euloge AKPO, juiz-relator ;**
- **ªVictoire Eliane ALLAGBADA**  
**JACOB, 1 advogada-geral;**
- **Me Boubakar TAWEYE MAIDANDA,**  
**Escrivão.**

**EXTRACTO DA ACTA DO REGISTO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO ECONÓMICA E**  
**MONETÁRIA DA ÁFRICA OCIDENTAL (WAEMU)**

**AUDIÇÃO PÚBLICA EM 09 DE JUNHO DE 2021**

**O Tribunal de Justiça da UEMOA, reunido em**  
**sessão pública ordinária no dia nove (09) de junho de**  
**dois mil e vinte e um (2021), com a presença de :**

**Daniel Amagoin TESSOUGUE, Presidente ;**  
**Sr. Salifou SAMPINBOGO, Juiz ;**  
**Euloge AKPO, juiz-relator ;**

**na presença de Victoire Eliane ALLAGBADA,**  
**Primeira Advogada-Geral;**

**com assistência de Me Boubakar TAWEYE**  
**MAIDANDA, Escrivão ;**

**proferiu o seguinte acórdão contraditório:**

**ENTRE :**

**Jean Yves SINZOGAN,** economista estatístico, residente  
em Ouagadougou, 01 BP 3974 Ouagadougou 01,  
Tel:78005147, com domicílio escolhido no escritório do Sr.  
Salifou DEMBELE, Avocat à la Cour, situado em  
Ouagadougou, secteur 43, Dassasgho, Boulevard Tansoba  
Fiid-laado (circulaire), immeuble nº465, 06 BP 9731  
Ouagadougou 06, Tel: 25367275-BURKINA FASO,  
assistido pelo Sr. Salifou DEMBELE, Avocat inscrit au  
Barreau du Burkina Faso;

**O recorrente, por um lado**  
**;**

**E**

**o Banque Centrale des Etats de l'Afrique de l'Ouest**  
**(BCEAO),** instituição pública internacional constituída  
entre os Estados membros da UMOA, com sede social em  
Avenue Abdoulaye FADIGA, BP 3108 Dakar (SENEGAL),  
Dakar (Senegal), representado pelo seu Governador, que  
elege o seu domicílio nos escritórios de Maîtres Mame  
Adama GUEYE & Associés, Société Civile Professionnelle,  
Avocats inscrits au Barreau du Sénégal, BP 11443, Tél :  
00221 338492800-Fax : 00221338214809,  
[scp@avocats.sn](mailto:scp@avocats.sn); [msarr@avocats-maga.sn](mailto:msarr@avocats-maga.sn) e SCPA  
SAWADOGO & SAWADOGO, Me Patricia  
M.L. SAWADOGO, avenue du Pdt Guillaume  
OUEDRAOGO, 01 BP : 827 Ouagadougou 01-Burkina Faso  
tel : +22625306975-0022625310012,  
[b.sawadogo@fasonet.bf](mailto:b.sawadogo@fasonet.bf); [scpsawadogo@gamil.com](mailto:scpsawadogo@gamil.com); Société  
Civile Professionnelle, Advogados inscritos na Ordem dos  
Advogados do Burkina Faso;

**O arguido, por outro lado ;**

## **O TRIBUNAL**

**TENDO EM CONTA** o Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), de 10 de janeiro de 1994, com a redação que lhe foi dada em 29 de janeiro de 2003;

**TENDO EM CONTA** Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

**TENDO EM CONTA** o Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

**TENDO EM CONTA** o Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA

**TENDO EM CONTA** o Regulamento n.º 01/2012/CJ, de 21 de dezembro de 2012, relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

**TENDO EM CONTA** a Ata n.º 02/2016/CJ, de 26 de maio de 2016, relativa à tomada de posse e à instalação dos membros do Tribunal de Justiça da UEMOA;

**TENDO EM CONTA** a Ata n.º 2019-08/AI/02, de 28 de maio de 2019, relativa à nomeação do Presidente do Tribunal e à repartição de funções no seio do Tribunal;

**TENDO EM CONTA** a Ata n.º 2019-09/AP/07, de 3 de junho de 2019, relativa à instalação do Presidente do Tribunal de Justiça da UEMOA;

**TENDO EM CONTA** Despacho n.º 050/2020/CJ, de 21 de outubro de 2020, que fixa os dias das assembleias do Tribunal de Justiça da UEMOA;

**TENDO EM CONTA** a ata da audição pública realizada em 19 de maio de 2021;

**TENDO EM CONTA** o Despacho n.º 17/2021/CJ, de 25 de maio de 2021, relativo à composição da sessão plenária que se realizará em sessão pública ordinária em 09 de junho de 2021;

**TENDO EM CONTA** as citações das partes ;

**TENDO EM CONTA** o pedido datado de 03 de julho de 2019, registado na Secretaria do Tribunal de Justiça da UEMOA em 04 de julho de 2019, com o número 19 R 004, através do qual Jean Yves SINZOGAN, tendo como advogado Maître Salifou DEMBELE, Avocat à la Cour inscrito na Ordem dos Advogados do Burkina Faso, apresentou um recurso do pessoal da União, nomeadamente o recurso para o pagamento de incidências financeiras ligadas à função de Diretor de Gabinete;

**OUVIU** o juiz-relator no seu relatório;

**OUVIU** as observações orais do Sr. Jean Yves SINZOGAN;

**TENDO OUVIDO** os Conselhos do Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO) nas suas observações orais

**ORDENOU** ao primeiro advogado-geral que apresentasse as suas conclusões;

**Tendo deliberado em conformidade com o direito comunitário :**

## **I- FACTOS E PROCEDIMENTO**

**Considerando que** Jean Yves SINZOGAN, estatístico económico, então em funções no BCEAO, como membro do pessoal de enquadramento superior, desde 15 de julho de 1997, beneficiou de um destacamento junto da Comissão da UEMOA, na sequência da decisão n.º 152-05-2007, de 15 de maio de 2007, do Governador do BCEAO;

Que esta decisão prevê que :

*" ...] Artigo 1*

*er* Jean-Yves SINZOGAN, Diretor-Adjunto, é destacado junto da Comissão da UEMOA por um período de cinco (05) anos, com efeitos a partir de 1 de junho de 2007. Artigo 2.

*Durante o período de destacamento, a remuneração e os benefícios sociais de SINZOGAN serão pagos pelo BCEAO em nome da Comissão da UEMOA, que reembolsará o Banco Central numa base anual.*

Artigo 3

*Durante o seu destacamento, o Sr. SINZOGAN continuará a beneficiar dos seus direitos de progressão e de promoção na hierarquia dos quadros do BCEAO, bem como dos seus direitos de pensão, ficando assente que a parte patronal das contribuições pertinentes será paga pelo BCEAO em nome da Comissão da UEMOA e a parte do trabalhador será paga pela pessoa em causa a partir da sua remuneração.*

Artigo 4

*O Diretor dos Recursos Humanos e o Representante Residente do Governo junto da Comissão da UEMOA são responsáveis, cada um no seu domínio de competência, pela aplicação da presente decisão, que será publicada sempre que necessário;*

**er** **Que**, a nível da UEMOA, Jean Yves SINZOGAN foi nomeado Diretor de Gabinete do Comissário responsável pelo Desenvolvimento Empresarial, Telecomunicações e Energia, pela Decisão n.º 0306/2008 /PCOM/UEMOA, de 21 de outubro de 2008, do Presidente da Comissão, com efeitos a partir de 1 de junho de 2007;

**Que** a decisão de nomeação foi notificada ao Diretor dos Recursos Humanos do BCEAO pelo seu homólogo da UEMOA, por correspondência n.º 202/é008/DRH de 5 de novembro de 2008;

**Que** durante todo o período deste destacamento, que terminou em 23 de fevereiro de 2011, Jean Yves SINZOGAN não beneficiou da incidência financeira ligada ao cargo de Chefe de Gabinete e **que** todas as suas reivindicações foram em vão;

**Que** interpôs uma ação no Tribunal de Justiça da UEMOA, pedindo que a Comissão da UEMOA lhe pague a diferença de remuneração, no montante de cento e seis milhões setecentos e quarenta e sete mil oitocentos e setenta e cinco (106.747.875) francos CFA, para além de uma indemnização;

**Que** o referido tribunal julgou improcedentes os seus pedidos, por sentença n.º 02/2017, de 28 de março de 2017;

**Que** Jean Yves SINZOGAN se dirija ao BCEAO, a quem solicita o pagamento das referidas quantias, por correspondência de 18 de abril de 2017;

Por carta confidencial de 29 de junho de 2017, o BCEAO opôs-se a este pagamento, alegando que tinha cumprido os seus compromissos ao pagar a Jean Yves SINZOGAN, durante o seu destacamento, a remuneração correspondente à sua classificação profissional no BCEAO, em conformidade com os acordos celebrados com a Comissão da UEMOA;

## **II- APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DAS PARTES**

### **A- ALEGAÇÕES E ARGUMENTOS DO REQUERENTE**

do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA, *"o Tribunal de Justiça conhece dos litígios entre a União e os seus agentes"*;

Nos termos do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça *"o Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos litígios entre os órgãos da União e os seus agentes, nas condições previstas no Estatuto"* e que o BCEAO, sendo uma instituição autónoma especializada da União, é competente para conhecer do presente recurso;

Tal foi confirmado no Parecer n.º 01/2011, de 30 de outubro de 2011, no qual o Tribunal, após recordar o estatuto de instituição autónoma especializada comum ao BCEAO e ao BOAD, indicou que *"é a única instituição legalmente habilitada a conhecer dos litígios entre o BOAD e os seus agentes"*;

**Que** a sua ação é igualmente admissível com base no facto de :

- por um lado, o Estatuto dos Funcionários do BCEAO não instituiu um comité consultivo paritário, cuja constituição constituiria uma condição prévia e indispensável para a validade do recurso, e que, por conseguinte, as formalidades processuais previstas no Regulamento n.º 04/2010/Estatuto da UEMOA não são aplicáveis no caso em apreço;
- Por outro lado, no acórdão n.º 03/2017, de 28 de março de 2017, o Tribunal de Justiça da UEMOA indicou que o Estatuto dos Funcionários do BCEAO não previa um prazo para a interposição de tal recurso e que, por conseguinte, o seu pedido não podia estar sujeito a qualquer prazo de prescrição;

**Considerando que**, quanto ao mérito, Jean Yves SINZOGAN sustenta que foi na sequência do Acórdão n.º 02/2017, de 28 de março de 2017, do Tribunal de Justiça da UEMOA que, em 18 de abril de 2017, apresentou ao Governador do BCEAO um pedido de pagamento do diferencial de salário, ao qual este último não respondeu favoravelmente;

**Que** o princípio de um impacto financeiro específico associado à decisão do Presidente da Comissão foi confirmado pelo BCEAO, que reconhece que apenas lhe pagou a remuneração correspondente à sua classificação profissional e não ao cargo de Diretor de Gabinete;

**Que**, num dos fundamentos do Acórdão n.º 02/2017, de 28 de março de 2017, o Tribunal de Justiça da UEMOA declarou que "*a clareza das indicações fornecidas por estes acordos fala por si, uma vez que em parte alguma foi estipulado que a Comissão da UEMOA pagaria diretamente a remuneração e as prestações sociais do requerente*";

**Que** o BCEAO não contesta o montante reclamado, daí a certeza do crédito, e que o BCEAO seja condenado a pagar-lhe as consequências financeiras do seu cargo de chefe de gabinete;

Por conseguinte, solicita que o Tribunal de Recurso :

**Em forma :**

- declarar-se competente ;
- declarar o recurso admissível;

**Em segundo plano:**

- para dizer que está bem fundamentado nas suas consequências;
- condenar o BCEAO a pagar-lhe os montantes de :
  - cento e oitenta milhões (180.000.000) de francos CFA, a título de salários em atraso;
  - duzentos e cinquenta milhões (250.000.000) de francos CFA, a título de indemnização para compensar o prejuízo sofrido por ter passado mais de cinco anos sem poder beneficiar do impacto financeiro ;
  - cinco milhões e novecentos mil (5.900.000) francos CFA a título de despesas efectuadas mas não incluídas nas despesas;

## **B- FUNDAMENTOS E PEDIDOS DO RECORRIDO**

**Considerando que**, quanto à forma, o BCEAO alega que o Tribunal de Justiça da UEMOA é um órgão de controlo jurisdicional da UEMOA, em conformidade com os artigos 16º e 38º do Tratado da UEMOA, e que o seu estatuto, composição, competências e regras de processo e de funcionamento são regidos pelo Protocolo Adicional nº 1, Regulamento nº 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal;

Nos termos da legislação comunitária, o Tribunal de Justiça tem competência geral;

**Que** a análise do Protocolo Adicional n.º 01 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA e dos Estatutos do BCEAO conduz à exclusão sistemática da competência da Cour de Cassation para conhecer do presente litígio;

**Que** o Tribunal se pronuncie sobre qualquer litígio entre os órgãos da União e os seus agentes, nas condições determinadas pelos estatutos, em conformidade com o Protocolo Adicional relativo aos órgãos de controlo da UEMOA, o Ato Adicional n.º 10/96 relativo aos Estatutos do Tribunal e o Regulamento n.º 01/96 relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal;

**Que** a competência do Tribunal de Justiça está consagrada nestes diferentes textos, que têm um valor superior ao do Parecer n.º 01/2011, de 30 de outubro de 2011, e do Acórdão n.º 03, de 28 de março de 2017, invocados pelo recorrente;

e 26.º do Tratado alterado de 20 de janeiro de 2007 designam o BCEAO como uma instituição da WAMU e conferem-lhe o poder exclusivo de emitir moeda em cada Estado-Membro;

**Que** não pode ser equiparado a um órgão da UEMOA, na aceção do artigo 16º do Tratado e dos seus textos de aplicação;

**Que** a característica essencial dos órgãos da UEMOA "é a de prosseguirem diretamente os objectivos definidos pelo Tratado da UEMOA no seu artigo 4;

**Que** estas "se distinguem radicalmente das instituições autónomas especializadas da União, que são o BCEAO e o BOAD, por força do disposto no artigo 41º do referido Tratado";

**Que**, ao contrário dos outros órgãos da UEMOA, o BCEAO é uma instituição pública internacional constituída entre os Estados-Membros da UEMOA e inteiramente regida pelos seus próprios textos e, nomeadamente, pelos seus Estatutos, em conformidade com o artigo 27;

**Que** "o BCEAO não pode constituir validamente um órgão interno da UEMOA, uma vez que ambos são regidos pelo princípio da especialidade e dotados de capacidade jurídica e de poder, o que exclui qualquer subordinação jurídica de um ao outro";

Tendo em conta a autonomia dos Tratados da UEMOA e da UMAOA e o facto de o BCEAO não ser um órgão da UEMOA, a competência do Tribunal de Justiça não se justifica e este não pode conhecer do pedido do requerente;

<sup>er</sup>Alega igualmente que o recurso é inadmissível por não ter havido recurso prévio para o Comité Consultivo, por não ter sido respeitado o procedimento prévio de recurso a este Comité, previsto nos artigos 136.o a 140.o do Regulamento n.o 07/2010/CM/UEMOA, de 1 de outubro de 2010, relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA, aplicável a todos os órgãos da União, e por não ter sido respeitado o prazo de prescrição de três anos para a interposição do recurso, previsto no artigo 15.o, n.o 5, ponto 3, do Regulamento n.o 07/2010/CM/UEMOA, de 1 de outubro de 2010, relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA, que se aplica a todos os órgãos da União, não foi respeitado e, por outro lado, o prazo de prescrição de três anos para a ação, previsto no artigo 15.o, n.o 5, ponto 3, do Regulamento de Processo, com o fundamento de que os factos alegados prescreveram, uma vez que decorreram mais de três anos desde a data em que ocorreu o dano;

**Que** o crédito do recorrente era devido e exigível a partir de 23 de fevereiro de 2011, data do seu despedimento;

**Que** a ação iniciada em 05 de julho de 2019 prescreveu em 23 de fevereiro de 2014;

**Que** no processo Fonds de Solidarité Africain/BCEAO & UEMOA, o Tribunal de Justiça da UEMOA já proferiu um acórdão em 10 de abril de 2019 no qual decidiu que uma ação de responsabilidade extracontratual era inadmissível por ter sido intentada fora de prazo;

**Que** o presente recurso é manifestamente inadmissível e que o Tribunal de Justiça deve declará-lo inadmissível;

**Considerando que, quanto** ao mérito, o BCEAO contesta o pedido de Jean Yves SINZOGAN de pagamento do impacto financeiro, por não ter base jurídica, ser infundado e injustificado;

**Que** o pedido de Jean Yves SINZOGAN não pode ser aceite, uma vez que a Comissão respeitou os seus compromissos, pagando-lhe, durante o seu destacamento, a remuneração correspondente à sua classificação profissional, em conformidade com as convenções celebradas com a Comissão da UEMOA, nos termos do artigo 2.º da Decisão n.º 152-05-2007 relativa ao seu destacamento e do artigo 2.º da Decisão n.º 036/2008/PCOM/UEMOA do Comissário da UEMOA, de 20 de outubro de 2008;

**Que** não é de modo algum indicado, através dos enunciados do acórdão n.º 02/2017, de 28 de março de 2017, que era da responsabilidade do BCEAO pagar as somas devidas a Jean Yves SINZOGAN;

**Que**, em conformidade com as convenções assinadas entre o BCEAO e a Comissão da UEMOA, pagou ao recorrente o seu salário e todas as prestações correspondentes;

**Que** a decisão de nomear o recorrente é, no que respeita ao pagamento dos encargos e das prestações pelo BCEAO, conforme às disposições da decisão de o destacar, na medida em que paga a totalidade dos encargos salariais e das prestações em espécie;

Não se pode deduzir qualquer responsabilidade pecuniária do BCEAO das afirmações do presente acórdão, uma vez que a responsabilidade não pode ser deduzida de direito, devendo basear-se em elementos de facto e de direito;

Tendo em conta os factos e, nomeadamente, a folha de vencimento do mês de fevereiro de 2011 apresentada pelo recorrente, é evidente que o BCEAO respeitou as disposições que regem o destacamento do seu pessoal, a saber, os artigos 21.o a 23.o do Estatuto do Pessoal do BCEAO, o artigo 5.o do Regulamento R 16/PE relativo ao destacamento e o artigo 2.o da Decisão n.o 0306/2008/PCOM/UEMOA, de 20 de outubro de 2008, emitida pelo Comissário da UEMOA;

**Que** as convenções que regem o destacamento de Jean Yves SINZOGAN não previam o pagamento pelo BCEAO de subsídios específicos relacionados com as suas funções;

O BCEAO não pode ser considerado responsável pelo seu pagamento;

**Que** a Comissão da UEMOA, que solicitou o destacamento do recorrente, nunca comunicou ao BCEAO os elementos de remuneração associados às funções deste último, nem solicitou que o montante fosse pago, em seu nome, à pessoa em causa;

**Que** só é obrigada a pagar ao trabalhador destacado a remuneração estritamente correspondente ao seu estatuto administrativo na empresa e que, posteriormente, será reembolsada de quaisquer montantes incorridos pelo organismo externo ou pelo Estado beneficiário;

**Que** os eventuais subsídios específicos relacionados com as funções exercidas pelo interessado não podem ser incluídos na remuneração correspondente à sua classificação profissional, em conformidade com os acordos celebrados com a Comissão da UEMOA;

Por conseguinte, solicita que o Tribunal de Recurso :

- principalmente, declarar a sua incompetência;
- a título subsidiário, declarar o recurso inadmissível;

- e na alternativa infinitamente remota:
  - Julgar improcedentes e injustificados os pedidos de Jean Yves SINZOGAN relativos ao pagamento do impacto financeiro do seu cargo de Diretor de Gabinete;
  - condená-lo nas despesas;

### **III- DISCUSSÃO**

#### **A- ONDEA COMPETÊNCIA**

**Considerando que** o BCEAO recusa a competência do tribunal de primeira instância para conhecer do presente processo, pelo facto de ser uma instituição da UEMOA e de não poder ser equiparado a um órgão da UEMOA na aceção do artigo 16;

Se é verdade que o BCEAO é considerado uma instituição da UEMOA nos termos do artigo 25.º do Tratado da UEMOA de 20 de janeiro de 2007, também é verdade que o artigo 41.º do Tratado da UEMOA alterado faz dele uma instituição especializada da UEMOA e obriga-o a contribuir para a realização dos seus objectivos;

O n.º 2 do artigo 2.º do Tratado da UEMOA estabelece que "O Tratado da União Monetária da África Ocidental (UEMOA) é completado pelo Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA)";

Daqui decorre que os dois Tratados formam um corpo único de regras que o Tribunal de Justiça deve fazer respeitar na sua interpretação e aplicação;

**Que** o Tribunal de Justiça beneficia de uma competência de atribuição cujos domínios são fixados de forma exaustiva por textos comunitários, nomeadamente o Protocolo Adicional n.º I relativo aos órgãos de controlo da UEMOA, o Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA e o Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

do Protocolo Adicional, o artigo 27.º do Ato Adicional que estabelece os Estatutos e o artigo 15.º-4 do Regulamento de Processo estipulam que o Tribunal de Justiça da UEMOA conhece dos litígios entre a União e os seus agentes;

**Que** o exercício da função monetária do BCEAO não prejudica de modo algum o seu estatuto de órgão regido pelas disposições do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA, do Ato Adicional 10/96 relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA e do Regulamento 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

Entre estas disposições, o artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA prevê que "*o Tribunal de Justiça delibera sobre qualquer litígio entre os órgãos da União e o seu pessoal, nas condições previstas no Estatuto dos Funcionários*";

Resulta do que precede que o Tribunal de Justiça da UEMOA é exclusivamente competente para conhecer do recurso de J. SINZOGAN contra o BCEAO;

**Que** é conveniente declarar-se competente;

### **B- SURLA RECEVABILIDADE**

**Considerando que** o BCEAO alega que o presente recurso é inadmissível por dois motivos, a saber

- <sup>er</sup>a ausência de recurso prévio ao Comité Consultivo, na medida em que o procedimento de consulta prévia previsto nos artigos 136 a 140 do Regulamento n.º 07/2010/CM/UEMOA, de 1 de outubro de 2010, relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA, aplicável a todos os órgãos da União, não foi respeitado;
- o prazo de prescrição ;

#### ***(a) - O primeiro fundamento relativo à inexistência de recurso prévio para o Comité Consultivo***

<sup>er</sup>**Considerando que** o BCEAO fundamenta o seu pedido de inadmissibilidade invocando a ausência de recurso prévio ao nível do Comité Consultivo, quando o procedimento prévio de recurso a este Comité, previsto nos artigos 136.º a 140.º do Regulamento n.º 07/2010/CM/UEMOA, de 1 de outubro de 2010, relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA, se aplica a todos os órgãos da União;

**Que** resulta dos elementos constantes dos autos que Jean Yves SINZOGAN beneficia do estatuto especial do pessoal do BCEAO, que não prevê, nas suas regras processuais, o recurso prévio a um comité consultivo paritário, antes de um litígio ser submetido ao órgão jurisdicional;

Tendo em conta o que precede, este fundamento deve ser rejeitado por não ser pertinente;

#### ***(b) - O segundo fundamento relativo à prescrição da ação*** -

**Considerando que** o BCEAO invoca igualmente, em apoio do seu pedido de inadmissibilidade, a prescrição dos factos alegados, uma vez que decorreram mais de três anos desde a data em que ocorreu o dano, no caso em apreço, desde 23 de fevereiro de 2011, correspondente à data do seu despedimento, e que a ação intentada em 5 de julho de 2019 prescreveu desde 23 de fevereiro de 2014;

**Que**, no entanto, o que está em causa neste processo é apreciar o mérito do pedido de pagamento do impacto financeiro da sua nomeação para o cargo de Diretor de Gabinete;

Assim, a natureza da ação de Jean Yves SINZOGAN pode ser analisada como um litígio de função pública comunitária, que não é regido pelas disposições do artigo 15.º, n.º 5, ponto 3, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

**Que**, por conseguinte, não se pode alegar que o recorrente não respeitou os prazos de uma ação de indemnização que não é a sede do seu processo judicial, uma vez que a admissibilidade deve antes ser apreciada à luz das disposições que só por si se destinam a ser aplicadas no caso em apreço, a saber, o artigo 16.º do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de fiscalização do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

UEMOA, artigo 27-5 do Ato Adicional n.º 10/96 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça e disposições do Estatuto do BCEAO;

Por conseguinte, este segundo fundamento deve ser rejeitado;

**endo em conta** o que precede, é conveniente declarar admissível o pedido de Jean Yves SINZOGAN;

### **C- S U R L E F O N D**

Considerando que Jean Yves SINZOGAN reclama, para além das despesas, os montantes de :

- cento e oitenta milhões (180.000.000) de francos CFA, relativamente à diferença;
- duzentos e cinquenta milhões (250.000.000) de francos CFA, a título de indemnização para compensar o prejuízo sofrido por ter passado mais de cinco anos sem poder beneficiar do impacto financeiro ;
- e cinco milhões e novecentos mil (5.900.000) francos CFA a título de despesas efectuadas mas não incluídas nas despesas;

### **1- SOBRE O PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE REMUNERAÇÃO**

**Considerando que** o Sr. Jean Yves SINZOGAN reclama o pagamento da quantia de cento e oitenta milhões (180.000.000) de francos CFA, a título de diferencial de salário;

O artigo 2.º da Decisão n.º 152/05/2007 do Governador do BCEAO estipula que "*a remuneração e as prestações sociais de J. SINZOGAN são pagas pelo BCEAO por conta da Comissão, que reembolsa anualmente o Banco*";

O artigo 2.º da Decisão n.º 0306/2008/PCOM/UEMOA, que nomeia Jean Yves SINZOGAN Diretor de Gabinete, estipula que: "A remuneração, os encargos sociais e afins, bem como as prestações sociais da pessoa em causa, são pagos diretamente pelo BCEAO e reembolsados pela Comissão da UEMOA mediante apresentação dos respectivos certificados";

**Que** o Comissário, de quem era Diretor de Gabinete, sublinhou, na correspondência n.º 335/DDE dirigida ao Presidente da Comissão, que a decisão de 21 de outubro de 2008 não tinha sido efetivamente aplicada, tendo este transmitido a referida decisão ao Diretor dos Recursos Humanos do BCEAO e declarado que lhe parecia mais adequado que fosse este último a retirar as consequências e os efeitos do ato de nomeação, cabendo à Comissão da UEMOA, beneficiária dos serviços, reembolsar anualmente os montantes pagos a Jean Yves SINZOGAN ;

**Que**, por conseguinte, todas as somas devidas em virtude das funções exercidas no âmbito do destacamento devem ser pagas pelo BCEAO;

**Que** a remuneração inclui o vencimento e todos os outros vencimentos resultantes das funções exercidas, nomeadamente o de Chefe de Gabinete;

**Que** o Sr. Jean Yves SINZOGAN declarou que o salário a que tinha direito era de quatro milhões (4.000.000) de francos CFA, como é prática na Comissão da UEMOA em matéria de remuneração;

Assim, considera que, tendo ocupado o cargo de Diretor de Gabinete durante 45 meses, tem direito a uma remuneração total de cento e oitenta milhões e 180 000 000 francos CFA;

**Que**, no entanto, é antes um diferencial que é reivindicado, uma vez que o Sr. Jean Yves SINZOGAN recebeu um salário de um milhão seiscentos e vinte e sete mil oitocentos e vinte e cinco (1627825) francos CFA, como ele afirmou sem ser contestado, enquanto o montante líquido devido é de três milhões setecentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e dois (3.754.552 francos CFA, de acordo com a folha de vencimento de um Diretor de Gabinete da Comissão da UEMOA, datada de 31 de março de 2011, que consta do processo;

**Que** é evidente que o pedido é fundado e que o BCEAO deve ser condenado a pagar a diferença em relação ao salário efetivamente recebido, que é de dois milhões cento e vinte e seis mil setecentos e vinte e sete (2.126.727) francos CFA durante 45 meses, ou seja, noventa e cinco milhões setecentos e dois mil setecentos e quinze (95.702.715) francos CFA;

## **2- SOBRE O PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÕES**

**Considerando que** o Sr. Jean Yves SINZOGAN reclama o pagamento da quantia de duzentos e cinquenta milhões (250.000.000) de francos CFA, a título de indemnização para compensar o prejuízo sofrido, devido ao facto de ter passado mais de cinco anos sem poder beneficiar do impacto financeiro;

Para atribuir uma indemnização, é necessário avaliar a existência de culpa, de prejuízo e de um nexo de causalidade entre a culpa e o prejuízo sofrido;

**Que** o comportamento do BCEAO, que violou as disposições acima referidas que o obrigam a pagar a remuneração do recorrente, é ilícito;

No que diz respeito ao prejuízo, o facto de não ter recebido a sua remuneração a tempo causou-lhe necessariamente um prejuízo, uma vez que se tratava de alimentos;

**Que** o BCEAO deve, por conseguinte, ser condenado a pagar ao recorrente o montante de cinquenta milhões (50 000 000) de francos CFA a título de indemnização;

## **3- PAGAMENTO DE DESPESAS EFECTUADAS MAS NÃO INCLUÍDAS NOS CUSTOS**

Considerando que Jean Yves SINZOGAN reclama o pagamento da quantia de cinco milhões e novecentos mil (5.900.000) francos CFA a título de despesas efectuadas mas não incluídas nas custas;

Justificou este pedido com o facto de "*ter sido obrigado a recorrer aos serviços de um advogado para defender os seus interesses*", enquanto que, posteriormente, pediu a condenação do BCEAO na totalidade das despesas;

**Que** a remuneração de um advogado já está incluída nas despesas recuperáveis, em conformidade com as disposições do artigo 64.º do Regulamento de Processo, que dispõe o seguinte

*"Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, consideram-se custos recuperáveis os seguintes*

- a) - as quantias devidas às testemunhas e peritos nos termos do artigo 53º do presente regulamento*

*b) - as despesas indispensáveis efectuadas pelas partes para efeitos do processo, nomeadamente as despesas de deslocação e de estada e a remuneração de um agente ou advogado. Em caso de não pagamento das referidas quantias, as despesas serão tributadas pelo Presidente, a seu pedido";*

**Que** o presente recurso constitui uma duplicação de parte do pedido de condenação da recorrente nas despesas;

**Que** deve ser indeferido;

#### **4- SOBRE DESPESAS**

Considerando que, nos termos do artigo 60º do Regulamento nº 1/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal, a parte vencida é condenada nas despesas;

Uma vez que a recorrente foi vencida, deve ser condenada nas despesas.

### **P A R C E S M O T I F O S**

**Decidir em audiência pública, em primeira e última instância, sobre questões de direito comunitário e recursos do pessoal da União ;**

- **declara-se competente ;**
- **O recurso de Jean Yves SINZOGAN é julgado admissível;**
- **declara-a bem fundamentada ;**
- **O BCEAO é condenado a pagar ao Sr. Jean Yves SINZOGAN:**
  - **o montante de noventa e cinco milhões setecentos e dois mil setecentos e quinze (95.702.715) francos CFA, a título de diferença salarial;**
  - **o montante de cinquenta milhões (50.000.000) de francos CFA a título de indemnização;**
- **O pedido separado relativo às despesas efectuadas com a constituição de um advogado é julgado improcedente por ser duplicado;**
- **Condenar o BCEAO na totalidade das despesas.**

**Assim foi feito, julgado e pronunciado em audiência pública em Ouagadougou, no dia, mês e ano acima referidos.**

**E assinada pelo Presidente e pelo Escrivão.  
Seguem-se as assinaturas ilegíveis.  
Ouagadougou, 09 de junho de  
2021**

**Pelo Escrivão O  
Escrivão Adjunto**

**Hamidou YAMEOGO**